

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 025/2023

Araguaína, 09 de agosto de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
Marcos Antônio Duarte da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Ref.: Projeto de Lei nº _____/2023.

Senhor Presidente,

Através da presente mensagem, apresentamos o Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública, na forma da Lei Municipal nº 3.135, de 23 de dezembro de 2019, artigo 30, inciso III, da Constituição Federal e artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Araguaína.

Será estabelecido o valor mínimo em R\$ 2.204,77 (dois mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) para a Procuradoria Geral do Município proceder o ajuizamento de Execuções Fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, inerente a débitos tributários e não tributários, aplicando-se o valor mínimo estabelecido somente às novas ações a serem propostas após a entrada em vigor desta Lei, não se aplicando as demandas em andamento.



Neste aspecto, o Município, tem ajuizado ações de execução fiscal, cujo valor acumulado nos quatro e/ou cinco anos, fica abaixo dos custos de cobrança, tendo ainda, em determinadas situações que antecipar recurso financeiro, sem previsão de retorno do valor, pois não são raras as vezes que o (a) Executado (a) não possui patrimônio para garantir à execução ou, não é localizado no endereço informado.

Importante frisar que a fixação de valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais não significa que o Município deixará de cobrar os débitos inadimplidos, devendo instituir meios alternativos de cobrança pela via extrajudicial, de forma menos onerosa e mais célere, privilegiando os meios alternativos de solução de conflitos.

É responsabilidade do Administrador não medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive com a cobrança da dívida ativa. A falta de cobrança da dívida ativa municipal constitui em infração político-administrativa sujeita a julgamento pela Câmara dos Vereadores, sancionada com a cassação do mandato, na forma prevista no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67.

Diante do exposto, contamos com a aprovação de Vossas Excelências com URGÊNCIA E RELEVÂNCIA na apreciação da matéria, na expectativa de que, após regular tramitação, seja o presente projeto de lei deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Atenciosamente,



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera Lei Municipal nº 3.135, de 23 de dezembro de 2019, que fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.135, de 23 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estabelecer em R\$ 2.204,77 (dois mil, duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos) o valor mínimo para a Procuradoria Geral do Município proceder o ajuizamento de Execuções Fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, inerente a débitos tributários e não tributários. (NR)

Art. 2º O novo valor mínimo estabelecido para ajuizamento das execuções fiscais se aplica somente às novas ações a serem propostas após a entrada em vigor desta Lei, não se aplicando às demandas em andamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei complementar 145/2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de agosto de 2023.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 02092 - PLC 021/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001996 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 35355D9A94E947C72D86E04F0E6468F5



Interessado: Prefeitura Municipal de Araguaína.

Assunto: Análise técnico-legislativa sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei que altera o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO Nº 679/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública do município de Araguaína e dá outras providências.

Eis o relato. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação jurídica se limita a análise do constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, não adentrando a conveniência e a oportunidade, nem analisa aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O inciso III do art. 30 da Constituição prevê que compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Sobre o sistema tributário e a arrecadação o inciso II, do art. 27, da Lei Orgânica do Município de Araguaína estabelece o seguinte:

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

[...]

II – sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas;

Assim, constata-se que compete ao Município legislar sobre arrecadação, ou seja, o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal, conforme proposto no projeto em debate.

Nº PROC.: 02092 - PLC 021/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001996 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 35355D9A94E947C72D86E04F0E6468F5



A respeito da iniciativa o art. 56 da Lei Orgânica prevê o seguinte:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Nesse rumo, verifica-se que nos termos do inciso III, do art. 30 da Constituição atribui a competência para arrecadar os tributos. Por seu turno, o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica estabelece que cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito legislar sobre sistema tributário e arrecadação. Por fim, o art. 56 da Lei Orgânica prevê que o Prefeito detém a competência de iniciativa de lei ordinária.

A previsão legal de valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal não caracteriza renúncia de receita conforme se verifica na Consulta respondida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, senão vejamos:

CONSULTA 1. VALOR DE ALÇADA PARA DÉBITOS FISCAIS. CRÉDITOS INFERIORES. NÃO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. 2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 14. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3 ARQUIVAMENTO, MEDIANTE LEI, DE AÇÕES INFERIORES AO VALOR DE ALÇADA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. O município pode, mediante autorização legal, deixar de ajuizar execução fiscal de débitos inferiores ao valor de alçada estipulado em lei, sem que isso represente ofensa à Constituição Federal e/ou ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. **Não caracteriza renúncia de receita, nos termos do art. 14, da LRF, o não ajuizamento de ação de execução fiscal de débitos tributários, inferiores ao valor de alçada definido em lei, que não serão excluídos e imporão à Administração o dever de aplicar métodos de cobrança extrajudicial;**

3. Não ofende a Constituição Federal ou as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal a autorização legal concedida à Procuradoria Geral do município, visando requerer o arquivamento de execuções fiscais de montante inferior ao valor dos custos para obtenção dos créditos. (BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO GOIÁS. Acórdão nº 00023/2017 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto. Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2018/02/AC-CON-00023-17.pdf> Acessado em: 13 abril 2023).

Sobre a fixação de valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal, o E. STF já se manifestou da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. **O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição.**

As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios

Nº PROC.: 02092 - PLC 021/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaia.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001996 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 35355D9A94E947C72D86E04F0E6468F5



constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 24-02-2011 PUBLIC 25-02-2011 EMENT VOL-02471-01 PP-00175 RTJ VOL-00228-01 PP-00652) (destacamos)

Nesse compasso, além das normas acima mencionadas que atribuem a competência ao município de fixar o valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, a própria Suprema Corte tem reafirmado a competência do ente municipal para legislar sobre o tema.

A respeito da norma prevista no art. 2º do projeto em análise que estabelece que o valor estabelecido na norma somente se aplica as novas demandas a serem propostas após a entrada em vigor da Lei, está em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. TJSE, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE ARACAJU – VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - PREVISÃO LEGAL - LEI MUNICIPAL Nº 3.809/2009 – ALTERAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL 5.202/2019, QUE ELEVA O PATAMAR DO VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO – NÃO APLICAÇÃO – TEMPUS REGIT ACTUM - EXTINÇÃO DO PROCESSO – NÃO CABIMENTO – SENTENÇA REFORMADA. I – Admite-se a extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, em razão do valor irrisório do crédito tributário, desde que haja previsão legal específica do ente público tributante; II – No âmbito do Município de Aracaju, cumpre observar que há dispositivo legal específico, no caso, 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.809/2009; III – **A Lei Municipal nº 5.202/2019, que altera a Lei nº 3.809/2009, elevando o valor a ser considerado como “valor irrisório” para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) entrou em vigor em 10 de junho de 2019 e, com base no princípio do “tempus regit actum”, as inovações trazidas por esta Lei somente poderão ser aplicadas às execuções fiscais propostas após o início de entrada em vigor desta Lei, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito disposto no art. 5º, XXXVI da CF;** IV - In casu, considerando que a ação foi promovida em janeiro de 2019, deve ser aplicado a Lei Municipal nº 3.809/2009, que previa o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a execução fiscal, devendo feito prosseguir regularmente, vez que o valor da dívida, quando do seu ajuizamento, já ultrapassava esse valor; V – Recurso provido. (TJ-SE - AC: 00013092220198250001, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 15/10/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)



Ademais, também é necessário esclarecer que o citado artigo 2º do projeto em análise trata-se de uma norma interpretativa para que não haja dúvidas sobre a aplicação ou não do novo valor de alçada nas demandas em trâmite.

Quanto à disposição do texto do projeto verifica-se que foi devidamente observada as técnicas de elaboração das leis previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, senão vejamos os pontos do projeto:

i) possui ementa (inciso I do art. 3º, LC 95/98):

Altera o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública.

ii) tem sua divisão em artigos (art. 7º, LC 95/98), pois seu texto é dividido em três artigos;

iii) possui previsão de forma expressa indicando sua entrada em vigor (art. 8º, LC 95/98):

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assim, verifica-se que o projeto em análise atende as normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Por fim, além de não caracterizar renúncia de receita, consta do Parecer Técnico Contábil nº 67, que a depender dos parâmetros utilizados para calcular o custo de cada execução fiscal varia entre R\$ 602,39 (seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos) a R\$ 2.374,83 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), estando o valor proposto dentro do parâmetro apresentado pelo *expert*.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição, no inciso II, do art. 27 e o art. 56 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, na Lei Complementar nº 95/98 e considerando o Parecer Técnico Contábil nº 67, esta procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto em análise.

É o parecer, s.m.j.

Araguaína, 19 de julho de 2023.

DIOGO ESTEVES
PEREIRA:10894518
739

Assinado de forma
digital por DIOGO
ESTEVES
PEREIRA:10894518739

DIOGO ESTEVES PEREIRA
Subprocurador Geral do Município
Portaria nº 115/2023

Nº PROC.: 02092 - PLC 021/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001996 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 35355D9A94E947C72D86E04F0E6468F5



PARECER TÉCNICO CONTABIL Nº 67

O presente parecer é um estudo técnico-científico com o **objetivo de mensurar o custo mínimo de uma execução fiscal do Município de Araguaína/TO no Poder Judiciário**, tendo a finalidade de estabelecer uma política tributária que considere o **custo-benefício do ajuizamento de executivos fiscais**.

Este estudo foi desenvolvido com procedimentos simples de cálculo, através de informações disponibilizadas nos sistemas **PRODATA** (Prefeitura Municipal de Araguaína) e **EPROC** (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins). Foram realizados cálculos, onde considerou a movimentação de novos processos de Execução Fiscal e a realização das despesas públicas durante o ano de 2022, da Procuradoria Municipal.

Segundo o **"painel" do EPROC** foram ajuizadas pela Procuradoria Municipal **6.239 ações fiscais (novas) no ano de 2022**, correspondendo a uma **média mensal de 520 ações**.

A execução das Despesas Públicas denominada de **"custos"**, considerou todos os gastos do ano de 2022, e foram obtidas através do **Relatório do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) gerada pelo "PRODATA"**, que permitiu juntamente com a razão do total de ações mensais obter os seguintes valores de custos:

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD)			
ORGÃO: 21 PROCURADORIA DO MUNICIPIO			
GESTÃO: 21 PROCURADORIA DO MUNICIPIO DE ARAGUAINA			
UNIDADE: 2110 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO			
FUNÇÃO: 04 ADMINISTRACAO			
SUB-FUNÇÃO: 062 DEFESA DO INTERESSE PUB.NO PR			
PROGRAMA: 2007 DEFESA DA ORDEM JURIDICA.			
PROJETO ATIVIDADE: 2314 COORDENACAO E MANUTENCAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PROCURADORIA GERAL			
FONTE DE RECURSOS: 15000000010000 Recursos não vinculados de Impostos - PRÓPRIO			
		Anual (R\$)	
319011	20221439	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.600.000,00
319013	20221440	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	176.000,00
319092	20221441	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	130.000,00
319113	20221442	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	37.920,00
319192	20221443	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.000,00
339008	20221444	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR	2.000,00
339014	20221445	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	12.000,00
339030	20221446	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00
339033	20221447	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	40.000,00
339036	20221448	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.500.000,00
339039	20221449	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	80.000,00
339047	20221450	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	15.000,00
339092	20221451	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000,00
339093	20221452	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	5.000,00
449052	20221453	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00
449092	20221454	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	5.000,00
Total			3.758.920,00
		Média Mensal de Ações Fiscais	Custo Médio Mensal Unitário (R\$)
		520	602,39
			Acumulado
			602,39
PROJETO ATIVIDADE: 2316 MANUTENCAO DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS			
FONTE DE RECURSOS: 15000000010000 Recursos não vinculados de Impostos - PRÓPRIO			
		Anual (R\$)	
339036	20221455	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	180.000,00
339039	20221456	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	180.000,00
339091	20221457	SENTENÇAS JUDICIAIS	1.500.000,00
339093	20221458	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.400.000,00
Total			5.260.000,00
		Média Mensal de Ações Fiscais	Custo Médio Mensal Unitário (R\$)
		520	842,95
			Acumulado
			842,95

AUTORIA: Executivo Municipal
 EM: https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 35355D9A94E947C72D86E04F0E6468F5
CODIGO DO DOCUMENTO: 001996



FUNÇÃO: 28 ENCARGOS ESPECIAIS

SUB-FUNÇÃO: 846 OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

PROJETO ATIVIDADE: 1385 CUMPRIMENTO DE PRECATORIOS

FONTE DE RECURSOS: 15000000010000 Recursos não vinculados de Impostos - PRÓPRIO

		Anual (R\$)	
469091 20221459 SENTENÇAS JUDICIAIS		5.800.000,00	
Total		5.800.000,00	
	Média Mensal de Ações Fiscais	Custo Médio Mensal Unitário (R\$)	Acumulado
	520	929,49	2.374,83

Podemos concluir mediante os cálculos realizados que o **valor de custo médio unitário de ação fiscal** ajuizado pela Procuradoria Municipal pode ter uma variação de no **mínimo de R\$ 602,39** e no **máximo de R\$ 2.374,83**.

Diante das informações apuradas ratifico que este estudo prévio não se esgota, podendo ocorrer aperfeiçoamento técnico-legal e atualização de valores em função da variação do volume de ações ajuizadas, e de novas despesas públicas em anos consecutivos.

Araguaína Tocantins, 12 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

FABIO DOS ANJOS OLIVEIRA
Data: 15/05/2023 09:32:22-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>**FABIO DOS ANJOS OLIVEIRA**

Técnico I – Contador

Matrícula 47013498

Procuradoria Municipal de Araguaína

Nº PROC.: 02092 - PLC 021/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 001996 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 35355D9A94E947C72D86E04F0E6468F5

